COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 29.12.2000
COM(2000) 887 final

2000/0362 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, de um Acordo sob forma de um Memorando de Entendimento entre a Comunidade Europeia e a República Socialista Democrática do Sri Lanca sobre medidas no sector de acesso ao mercado de produtos têxteis e de vestuário, e à autorização da sua aplicação provisória

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Comissão, seguindo as directrizes de negociação do Conselho de 9 de Novembro, negociou um Memorando de Entendimento sobre o acesso ao mercado no sector dos têxteis e do vestuário com o Sri Lanca.

Nos termos do Acordo, o Sri Lanca:

- Fixará os direitos de importação no sector dos têxteis e do vestuário, no quadro da OMC, às taxas que a União Europeia considerar adequadas para os países em desenvolvimento, salvos algumas raras excepções;

- Reduzirá os seus direitos para os níveis dos direitos negociados quando forem superiores ;

- Compromete-se a não aplicar neste sector direitos mais elevados que os actualmente aplicados ("standstill") sempre que estes últimos sejam inferiores aos direitos consolidados;

Nos termos do Acordo, a Comunidade Europeia :

- Suspenderá a aplicação das quatro categorias de restrições quantitativas actualmente em vigor (categorias 6, 7,8 e 21) quando o Sri Lanca notificar as taxas consolidadas acordadas à OMC e as respeitar;

- Manterá o direito de aplicar o regime de contingente aos níveis aplicáveis no ano em questão caso o Sri Lanca não respeite os compromissos supramencionados ou as suas obrigações não pautais indicadas no Acordo (ver texto em seguida).

O Acordo impõe a determinadas categorias de produtos têxteis e de vestuário importados do Sri Lanca para a Comunidade Europeia (abrangendo um grupo mais vasto que os contingentes anteriores) um sistema de duplo controlo.

O Acordo obriga igualmente as Partes a não introduzirem obstáculos não pautais ao comércio no sector dos têxteis e do vestuário.

O Acordo prevê consultas periódicas bem como consultas a pedido das Partes sobre qualquer uma das disposições e prevê que as Partes cooperarão plenamente relativamente às necessárias notificações junto da OMC ou de qualquer uma das suas instâncias.

Convida-se o Conselho a adoptar a presente proposta de decisão relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, de um Memorando de Entendimento relativo ao acesso ao mercado dos produtos têxteis entre a Comunidade Europeia e a República Socialista Democrática do Sri Lanca, e a autorizar a sua aplicação a título provisório, enquanto se aguarda a conclusão formal do Acordo.

2000/0362 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, de um Acordo sob forma de um Memorando de Entendimento entre a Comunidade Europeia e a República Socialista Democrática do Sri Lanca sobre medidas no sector de acesso ao mercado de produtos têxteis e de vestuário, e à autorização da sua aplicação provisória

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133º em articulação com o primeiro e o segundo parágrafo do nº 2 do seu artigo 300º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[1],

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão negociou em nome da Comunidade um Acordo bilateral sob forma de Memorando de Entendimento sobre o comércio de produtos têxteis com o Sri Lanca;

(2) O Acordo sob forma de Memorando de Entendimento foi rubricado em 5 de Dezembro de 2000,

(3) O Acordo sob forma de Memorando de Entendimento deverá ser assinado em nome da Comunidade;

(4) Para que ambas as Partes possam beneficiar imediatamente após as notificações necessárias junto da OMC, o Acordo sob forma de Memorando de Entendimento deverá se aplicado a título provisório a partir de 1 de Dezembro de 2000, enquanto se aguardam os procedimentos necessários à sua conclusão, mediante reserva de reciprocidade.

DECIDE:

Artigo 1º

Mediante reserva de uma eventual conclusão numa data posterior, o Presidente do Conselho é autorizado a designar as pessoas autorizadas a assinar, em nome da Comunidade Europeia, o Acordo sob forma de Memorando de Entendimento sobre o comércio de produtos têxteis com o Sri Lanca.

O texto do Acordo acompanha a presente Decisão.

[1] JO C …

Artigo 2º

Mediante reserva de reciprocidade, o Acordo sob forma de Memorando de Entendimento será aplicado numa base provisória a partir de 1 de Dezembro de 2000, enquanto se aguarda a conclusão dos procedimentos de conclusão formal.

Artigo 3º

1. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros[2], a Comissão poderá modificar a aplicação do regime de duplo controlo relativamente a alguns produtos, após consultas com o Sri Lanca nos termos do disposto no ponto 7 do Memorando de Entendimento.

2. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 3030/93 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros[2], a Comissão aplicará o regime de contingentes caso o Sri Lanca não cumpra as obrigações indicadas nos pontos 2 e 6 do Memorando de Entendimento.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho
O Presidente

[2] JO L 275, 8.11.1993, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) do Conselho nº 824/97 (JO L 119, 8.5.97, p.1).

ANEXO

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

entre a Comunidade Europeia e a Democrática Socialista do Sri Lanca sobre medidas no âmbito do acesso ao mercado de produtos têxteis e de vestuário ratificado em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2000

1. As delegações da Comunidade Europeia e da República Democrática Socialista do Sri Lanca reuniram-se em 10 de Outubro e em 22 de Novembro de 2000 com o objectivo de debater possíveis melhorias em termos de acesso aos mercados dos têxteis e de vestuário das duas Partes.

2. A República Democrática Socialista do Sri Lanca:

 1. Compromete-se a fixar os direitos de importação no sector dos têxteis e do vestuário às taxas indicadas na Coluna 1 do Anexo 1 mediante notificação adequada à Organização Mundial do Comércio. O Sri Lanca concorda em consultar a Comunidade Europeia antes de proceder à notificação.

 2. Caso as taxas aplicadas de acordo com a Coluna 2 sejam inferiores às taxas de direitos de importação indicadas na Coluna 1 do Anexo 1, o Sri Lanca compromete-se a não aplicar taxas mais elevadas do que as indicadas na Coluna 2 sobre as importações para o Sri Lanca provenientes da Comunidade Europeia.

 3. Caso as taxas aplicadas de acordo com a Coluna 2 serem superiores às taxas de direitos de importação indicadas na Coluna 1, o Sri Lanca compromete-se a reduzir essas taxas para os níveis acordados definidos na Coluna 1.

3. A Comunidade Europeia aceita suspender a aplicação das restrições quantitativas actualmente em vigor em relação à importação de produtos têxteis e de vestuário do Sri Lanca (categorias 6, 7, 8 e 21) logo que o Sri Lanca proceda à notificação prevista no ponto 2.1 e tenha aplicado as disposições dos pontos 2.2 e 2.3.

4. As Partes concordam que a Comunidade Europeia mantém o direito de restabelecer o regime de contingente ao nível aplicável para o ano em questão se o Sri Lanca não cumprir qualquer uma das obrigações indicadas nos pontos 2 e 6 do presente Acordo. A Comunidade Europeia concorda em consultar o Sri Lanca nos termos do ponto 7 antes de exercer esse direito.

5. Sem prejuízo do ponto 4, as Partes concordam em submeter os produtos enumerados no Anexo 2 a todos os procedimentos do sistema de duplo controlo previsto nos artigos 18º-24º do Anexo III do Regulamento 3030/93 do Conselho. O sistema de duplo controlo será introduzido depois de o Sri Lanca ter confirmado à Comunidade a notificação prevista no ponto 2.1. As Partes concordam em rever a lista de produtos submetidos ao sistema de duplo controlo e podem propor alterações à mesma em conformidade com o Ponto 7.

6. As Partes comprometem-se a não adoptar medidas não pautais susceptíveis de entravarem os intercâmbios de produtos têxteis e de vestuário. Neste contexto, as Partes concordam que não serão aplicados limites quantitativos relativamente aos produtos indicados no ponto 3 excepto se a Comunidade Europeia exercer o seu direito de reaplicar o regime de contingente por força do Ponto 4.

7. As Partes concordam em que o equilíbrio do presente Acordo, que constitui um conjunto de concessões mútuas livremente acordadas entre elas, depende da aplicação fiel dos termos do presente Memorando de Entendimento. Desta forma, as Partes concordam em consultar-se periodicamente de forma a garantir a devida aplicação do Memorando de Entendimento. Além disso, as Partes concordam que essas consultas se farão a pedido de uma delas relativamente a qualquer uma das suas disposições.

 Caso a Comunidade Europeia pretenda exercer o direito mencionado no ponto 4, proporcionará ao Sri Lanca todas as informações por escrito relativas à alegação de violação. Salvo decisão contrária das Partes, as consultas com vista a remediar a situação em questão terão lugar nos 30 dias a contar da comunicação por escrito. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à solução adequada nos 30 dias a contar do início das consultas, a Comunidade Europeia terá o direito de proceder nos termos do ponto 4.

8. As Partes concordam em cooperar plenamente no intuito de introduzir as necessárias notificações junto da Organização Mundial do Comércio ou qualquer uma das suas instâncias. Essas notificações serão efectuadas conjuntamente pelas Partes excepto se as mesmas decidirem o contrário.

9. As Partes acordam que o presente Memorando de Entendimento não prejudica a possibilidade de procurar concessões mútuas relativas a acessos ao mercado de outros parceiros comerciais no sector.

10. As Partes acordam que o presente Memorando de Entendimento não prejudica o seu direito de invocar o memorando de acordo da OMC sobre resolução de litígios.

11. Todas as actas aprovadas e as declarações anexas ao presente Memorando de Entendimento formam parte integrante do mesmo.

12. As Partes concordam que o presente Acordo sob forma de Memorando de Entendimento entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes se tenham notificado mutuamente de que os procedimentos internos necessários para o efeito foram concluídos. No entretanto, será aplicável a título provisório mediante reserva de reciprocidade.

Anexo 1

Código HS6	Taxa de consolida-ção	Taxa do direito aplicada
500400	5,0%	0%
500500	5,0%	0%
500600	5,0%	0%
500710	5,0%	0%
500720	5,0%	0%
500790	5,0%	0%
510400	5,0%	0%
510510	5,0%	0%
510521	5,0%	0%
510529	5,0%	0%
510530	5,0%	0%
510540	5,0%	0%
510610	5,0%	0%
510620	5,0%	0%
510710	5,0%	0%
510720	5,0%	0%
510810	5,0%	0%
510820	5,0%	0%
510910	5,0%	0%
510990	5,0%	0%
511000	5,0%	0%
511111	10,0%	0%
511119	10,0%	0%
511120	10,0%	0%
511130	10,0%	0%
511190	10,0%	0%
511211	10,0%	0%
511219	10,0%	0%
511220	10,0%	0%
511230	10,0%	0%
511290	10,0%	0%
511300	10,0%	0%
520411	5,0%	0%
520419	5,0%	0%
520420	5,0%	0%
520511	5,0%	0%
520512	5,0%	0%
520513	5,0%	0%
520514	5,0%	0%
520515	5,0%	0%
520521	5,0%	0%
520522	5,0%	0%
520523	5,0%	0%
520524	5,0%	0%

520526	5,0%	0%
520527	5,0%	0%
520528	5,0%	0%
520531	5,0%	0%
520532	5,0%	0%
520533	5,0%	0%
520534	5,0%	0%
520535	5,0%	0%
520541	5,0%	0%
520542	5,0%	0%
520543	5,0%	0%
520544	5,0%	0%
520546	5,0%	0%
520547	5,0%	0%
520548	5,0%	0%
520611	5,0%	0%
520612	5,0%	0%
520613	5,0%	0%
520614	5,0%	0%
520615	5,0%	0%
520621	5,0%	0%
520622	5,0%	0%
520623	5,0%	0%
520624	5,0%	0%
520625	5,0%	0%
520631	5,0%	0%
520632	5,0%	0%
520633	5,0%	0%
520634	5,0%	0%
520635	5,0%	0%
520641	5,0%	0%
520642	5,0%	0%
520643	5,0%	0%
520644	5,0%	0%
520645	5,0%	0%
520710	5,0%	0%
520790	5,0%	0%
520811	10,0%	0%
520812	10,0%	0%
520813	10,0%	0%
520819	10,0%	0%
520821	10,0%	0%
520822	10,0%	0%
520823	10,0%	0%
520829	10,0%	0%
520831	10,0%	0%
520832	10,0%	0%
520833	10,0%	0%

520839	10,0%	0%
520841	10,0%	0%
520842	10,0%	0%
520843	10,0%	0%
520849	10,0%	0%
520851	10,0%	0%
520852	10,0%	0%
520853	10,0%	0%
520859	10,0%	0%
520911	10,0%	0%
520912	10,0%	0%
520919	10,0%	0%
520921	10,0%	0%
520922	10,0%	0%
520929	10,0%	0%
520931	10,0%	0%
520932	10,0%	0%
520939	10,0%	0%
520941	10,0%	0%
520942	10,0%	0%
520943	10,0%	0%
520949	10,0%	0%
520951	10,0%	0%
520952	10,0%	0%
520959	10,0%	0%
521011	10,0%	0%
521012	10,0%	0%
521019	10,0%	0%
521021	10,0%	0%
521022	10,0%	0%
521029	10,0%	0%
521031	10,0%	0%
521032	10,0%	0%
521039	10,0%	0%
521041	10,0%	0%
521042	10,0%	0%
521049	10,0%	0%
521051	10,0%	0%
521052	10,0%	0%
521059	10,0%	0%
521111	10,0%	0%
521112	10,0%	0%
521119	10,0%	0%
521121	10,0%	0%
521122	10,0%	0%
521129	10,0%	0%
521131	10,0%	0%
521132	10,0%	0%

521139	10,0%	0%
521141	10,0%	0%
521142	10,0%	0%
521143	10,0%	0%
521149	10,0%	0%
521151	10,0%	0%
521152	10,0%	0%
521159	10,0%	0%
521211	10,0%	0%
521212	10,0%	0%
521213	10,0%	0%
521214	10,0%	0%
521215	10,0%	0%
521221	10,0%	0%
521222	10,0%	0%
521223	10,0%	0%
521224	10,0%	0%
521225	10,0%	0%
530310	5,0%	0%
530390	5,0%	0%
530410	5,0%	0%
530490	5,0%	0%
530511	25,0%	25%
530519	25,0%	25%
530521	25,0%	25%
530529	25,0%	25%
530591	25,0%	25%
530599	25,0%	25%
530610	5,0%	0%
530620	5,0%	0%
530710	5,0%	0%
530720	5,0%	0%
530810	5,0%	0%
530820	5,0%	0%
530830	5,0%	0%
530890	5,0%	0%
530911	10,0%	0%
530919	10,0%	0%
530921	10,0%	0%
530929	10,0%	0%
531010	10,0%	0%
531090	10,0%	0%
531100	10,0%	0%
540110	5,0%	0%
540120	5,0%	0%
540210	5,0%	0%
540220	5,0%	0%
540231	5,0%	0%

540232	5,0%	0%
540233	5,0%	0%
540239	5,0%	0%
540241	5,0%	0%
540242	5,0%	0%
540243	5,0%	0%
540249	5,0%	0%
540251	5,0%	0%
540252	5,0%	0%
540259	5,0%	0%
540261	5,0%	0%
540262	5,0%	0%
540269	5,0%	0%
540310	5,0%	0%
540320	5,0%	0%
540331	5,0%	0%
540332	5,0%	0%
540333	5,0%	0%
540339	5,0%	0%
540341	5,0%	0%
540342	5,0%	0%
540349	5,0%	0%
540410	5,0%	0%
540490	5,0%	0%
540500	5,0%	0%
540610	5,0%	0%
540620	5,0%	0%
540710	10,0%	0%
540720	10,0%	25%
540730	10,0%	0%
540741	10,0%	0%
540742	10,0%	0%
540743	10,0%	0%
540744	10,0%	0%
540751	10,0%	0%
540752	10,0%	0%
540753	10,0%	0%
540754	10,0%	0%
540761	10,0%	0%
540769	10,0%	0%
540771	10,0%	0%
540772	10,0%	0%
540773	10,0%	0%
540774	10,0%	0%
540781	10,0%	0%
540782	10,0%	0%
540783	10,0%	0%
540784	10,0%	0%

540791	10,0%	0%
540792	10,0%	0%
540793	10,0%	0%
540794	10,0%	0%
540810	10,0%	0%
540821	10,0%	0%
540822	10,0%	0%
540823	10,0%	0%
540824	10,0%	0%
540831	10,0%	0%
540832	10,0%	0%
540833	10,0%	0%
540834	10,0%	0%
550110	5,0%	0%
550120	5,0%	0%
550130	5,0%	0%
550190	5,0%	0%
550200	5,0%	0%
550310	0,0%	0%
550320	0,0%	0%
550330	0,0%	0%
550340	0,0%	0%
550390	0,0%	0%
550410	5,0%	0%
550490	5,0%	0%
550510	5,0%	0%
550520	5,0%	0%
550610	5,0%	0%
550620	5,0%	0%
550630	5,0%	0%
550690	5,0%	0%
550700	5,0%	0%
550810	5,0%	0%
550820	5,0%	0%
550911	5,0%	0%
550912	5,0%	0%
550921	5,0%	0%
550922	5,0%	0%
550931	5,0%	0%
550932	5,0%	0%
550941	5,0%	0%
550942	5,0%	0%
550951	5,0%	0%
550952	5,0%	0%
550953	5,0%	0%
550959	5,0%	0%
550961	5,0%	0%
550962	5,0%	0%

550969	5,0%	0%
550991	5,0%	0%
550992	5,0%	0%
550999	5,0%	0%
551011	5,0%	0%
551012	5,0%	0%
551020	5,0%	0%
551030	5,0%	0%
551090	5,0%	0%
551110	5,0%	0%
551120	5,0%	0%
551130	5,0%	0%
551211	10,0%	0%
551219	10,0%	0%
551221	10,0%	0%
551229	10,0%	0%
551291	10,0%	0%
551299	10,0%	0%
551311	10,0%	0%
551312	10,0%	0%
551313	10,0%	0%
551319	10,0%	0%
551321	10,0%	0%
551322	10,0%	0%
551323	10,0%	0%
551329	10,0%	0%
551331	10,0%	0%
551332	10,0%	0%
551333	10,0%	0%
551339	10,0%	0%
551341	10,0%	0%
551342	10,0%	0%
551343	10,0%	0%
551349	10,0%	0%
551411	10,0%	0%
551412	10,0%	0%
551413	10,0%	0%
551419	10,0%	0%
551421	10,0%	0%
551422	10,0%	0%
551423	10,0%	0%
551429	10,0%	0%
551431	10,0%	0%
551432	10,0%	0%
551433	10,0%	0%
551439	10,0%	0%
551441	10,0%	0%
551442	10,0%	0%

551443	10,0%	0%
551449	10,0%	0%
551511	10,0%	0%
551512	10,0%	0%
551513	10,0%	0%
551519	10,0%	0%
551521	10,0%	0%
551522	10,0%	0%
551529	10,0%	0%
551591	10,0%	0%
551592	10,0%	0%
551599	10,0%	0%
551611	10,0%	0%
551612	10,0%	0%
551613	10,0%	0%
551614	10,0%	0%
551621	10,0%	0%
551622	10,0%	0%
551623	10,0%	0%
551624	10,0%	0%
551631	10,0%	0%
551632	10,0%	0%
551633	10,0%	0%
551634	10,0%	0%
551641	10,0%	0%
551642	10,0%	0%
551643	10,0%	0%
551644	10,0%	0%
551691	10,0%	0%
551692	10,0%	0%
551693	10,0%	0%
551694	10,0%	0%
560110	25,0%	25%
560121	5,0%	0%
560122	5,0%	0%
560129	5,0%	0%
560130	5,0%	0%
560210	5,0%	0%
560221	5,0%	0%
560229	5,0%	0%
560290	5,0%	0%
560311	5,0%	0%
560312	5,0%	0%
560313	5,0%	0%
560314	5,0%	0%
560391	5,0%	0%
560392	5,0%	0%
560393	5,0%	0%

560394	5,0%	0%
560410	5,0%	0%
560420	5,0%	0%
560490	5,0%	0%
560500	5,0%	0%
560600	5,0%	0%
560710	25,0%	25%
560721	25,0%	25%
560729	10,0%	10%
560730	25,0%	25%
560741	25,0%	25%
56074901	10,0%	10%
56074909	25%	25%
56075001	10%	10%
56075009	25%	25%
56079001	10%	10%
56079002	25%	25%
56079003	25%	25%
56079009	25%	25%
560811	10,0%	10%
560819	25,0%	25%
560890	25,0%	25%
560900	10,0%	25%
570110	10,0%	25%
570190	10,0%	25%
570210	10,0%	25%
570220	10,0%	25%
570231	10,0%	25%
570232	10,0%	25%
570239	10,0%	25%
570241	10,0%	25%
570242	10,0%	25%
570249	10,0%	25%
570251	10,0%	25%
570252	10,0%	25%
570259	10,0%	25%
570291	10,0%	25%
570292	10,0%	25%
570299	10,0%	25%
570310	10,0%	25%
570320	10,0%	25%
570330	10,0%	25%
570390	10,0%	25%
570410	10,0%	25%
570490	10,0%	25%
570500	10,0%	25%
580110	10,0%	0%
580121	10,0%	0%

580122	10,0%	0%
580123	10,0%	0%
580124	10,0%	0%
580125	10,0%	0%
580126	10,0%	0%
580131	10,0%	0%
580132	10,0%	0%
580133	10,0%	0%
580134	10,0%	0%
580135	10,0%	0%
580136	10,0%	0%
580190	10,0%	0%
580211	10,0%	0%
580219	10,0%	0%
580220	10,0%	0%
580230	10,0%	0%
580310	10,0%	10%
580390	10,0%	10%
580410	10,0%	10%
580421	10,0%	0%
580429	10,0%	0%
580430	10,0%	0%
580500	10,0%	0%
580610	10,0%	0%
580620	10,0%	0%
580631	10,0%	0%
580632	10,0%	0%
580639	10,0%	0%
580640	10,0%	0%
580710	10,0%	0%
580790	10,0%	0%
580810	10,0%	0%
580890	10,0%	0%
580900	10,0%	0%
581010	10,0%	0%
581091	10,0%	0%
581092	10,0%	0%
581099	10,0%	0%
581100	10,0%	0%
590110	10,0%	10%
590190	10,0%	10%
590210	10,0%	10%
590220	10,0%	10%
590290	10,0%	10%
590310	10,0%	25%
590320	10,0%	10%
590390	10,0%	10%
590410	10,0%	10%

590491	10,0%	10%
590492	10,0%	10%
590500	10,0%	10%
590610	10,0%	10%
590691	10,0%	0%
590699	10,0%	0%
590700	10,0%	10%
590800	10,0%	10%
590900	10,0%	10%
591000	10,0%	10%
591110	10,0%	10%
591120	10,0%	10%
591131	10,0%	0%
591132	10,0%	10%
591140	10,0%	10%
591190	10,0%	10%
600110	10,0%	0%
600121	10,0%	0%
600122	10,0%	0%
600129	10,0%	0%
600191	10,0%	0%
600192	10,0%	0%
600199	10,0%	0%
600210	10,0%	0%
600220	10,0%	0%
600230	10,0%	0%
600241	10,0%	0%
600242	10,0%	0%
600243	10,0%	0%
600249	10,0%	0%
600291	10,0%	0%
600292	10,0%	0%
600293	10,0%	0%
600299	10,0%	0%
610110	17,5%	10%
610120	17,5%	10%
610130	17,5%	10%
610190	17,5%	10%
610210	17,5%	10%
610220	17,5%	10%
610230	17,5%	10%
610290	17,5%	10%
610311	17,5%	10%
610312	17,5%	10%
610319	17,5%	10%
610321	17,5%	10%
610322	17,5%	10%
610323	17,5%	10%

610329	17,5%	10%
610331	17,5%	10%
610332	17,5%	10%
610333	17,5%	10%
610339	17,5%	10%
610341	17,5%	10%
610342	17,5%	10%
610343	17,5%	10%
610349	17,5%	10%
610411	17,5%	10%
610412	17,5%	10%
610413	17,5%	10%
610419	17,5%	10%
610421	17,5%	10%
610422	17,5%	10%
610423	17,5%	10%
610429	17,5%	10%
610431	17,5%	10%
610432	17,5%	10%
610433	17,5%	10%
610439	17,5%	10%
610441	17,5%	10%
610442	17,5%	10%
610443	17,5%	10%
610444	17,5%	10%
610449	17,5%	10%
610451	17,5%	10%
610452	17,5%	10%
610453	17,5%	10%
610459	17,5%	10%
610461	17,5%	10%
610462	17,5%	10%
610463	17,5%	10%
610469	17,5%	10%
610510	17,5%	10%
610520	17,5%	10%
610590	17,5%	10%
610610	17,5%	10%
610620	17,5%	10%
610690	17,5%	10%
610711	17,5%	10%
610712	17,5%	10%
610719	17,5%	10%
610721	17,5%	10%
610722	17,5%	10%
610729	17,5%	10%
610791	17,5%	10%
610792	17,5%	10%

610799	17,5%	10%
610811	17,5%	10%
610819	17,5%	10%
610821	17,5%	10%
610822	17,5%	10%
610829	17,5%	10%
610831	17,5%	10%
610832	17,5%	10%
610839	17,5%	10%
610891	17,5%	10%
610892	17,5%	10%
610899	17,5%	10%
610910	17,5%	10%
610990	17,5%	10%
611010	17,5%	10%
611020	17,5%	10%
611030	17,5%	10%
611090	17,5%	10%
611110	17,5%	10%
611120	17,5%	10%
611130	17,5%	10%
611190	17,5%	10%
611211	17,5%	10%
611212	17,5%	10%
611219	17,5%	10%
611220	17,5%	10%
611231	17,5%	10%
611239	17,5%	10%
611241	17,5%	10%
611249	17,5%	10%
611300	17,5%	10%
611410	17,5%	10%
611420	17,5%	10%
611430	17,5%	10%
611490	17,5%	10%
611511	17,5%	10%
611512	17,5%	10%
611519	17,5%	10%
611520	17,5%	10%
611591	17,5%	10%
611592	17,5%	10%
611593	17,5%	10%
611599	17,5%	10%
611610	17,5%	10%
611691	17,5%	10%
611692	17,5%	10%
611693	17,5%	10%
611699	17,5%	10%

611710	17,5%	10%
611720	17,5%	10%
61178001	17,5%	10%
61178009	17,5%	0%
611790	17,5%	0%
620111	17,5%	10%
620112	17,5%	10%
620113	17,5%	10%
620119	17,5%	10%
620191	17,5%	10%
620192	17,5%	10%
620193	17,5%	10%
620199	17,5%	10%
620211	17,5%	10%
620212	17,5%	10%
620213	17,5%	10%
620219	17,5%	10%
620291	17,5%	10%
620292	17,5%	10%
620293	17,5%	10%
620299	17,5%	10%
620311	17,5%	10%
620312	17,5%	10%
620319	17,5%	10%
620321	17,5%	10%
620322	17,5%	10%
620323	17,5%	10%
620329	17,5%	10%
620331	17,5%	10%
620332	17,5%	10%
620333	17,5%	10%
620339	17,5%	10%
620341	17,5%	10%
620342	17,5%	10%
620343	17,5%	10%
620349	17,5%	10%
620411	17,5%	10%
620412	17,5%	10%
620413	17,5%	10%
620419	17,5%	10%
620421	17,5%	10%
620422	17,5%	10%
620423	17,5%	10%
620429	17,5%	10%
620431	17,5%	10%
620432	17,5%	10%
620433	17,5%	10%
620439	17,5%	10%

620441	17,5%	10%
620442	17,5%	10%
620443	17,5%	10%
620444	17,5%	10%
620449	17,5%	10%
620451	17,5%	10%
620452	17,5%	10%
620453	17,5%	10%
620459	17,5%	10%
620461	17,5%	10%
620462	17,5%	10%
620463	17,5%	10%
620469	17,5%	10%
620510	17,5%	10%
620520	17,5%	10%
620530	17,5%	10%
620590	17,5%	10%
620610	17,5%	10%
620620	17,5%	10%
620630	17,5%	10%
620640	17,5%	10%
620690	17,5%	10%
620711	17,5%	10%
620719	17,5%	10%
620721	17,5%	10%
620722	17,5%	10%
620729	17,5%	10%
620791	17,5%	10%
620792	17,5%	10%
620799	17,5%	10%
620811	17,5%	10%
620819	17,5%	10%
620821	17,5%	10%
620822	17,5%	10%
620829	17,5%	10%
620891	17,5%	10%
620892	17,5%	10%
620899	17,5%	10%
620910	17,5%	10%
620920	17,5%	10%
620930	17,5%	10%
620990	17,5%	10%
621010	17,5%	10%
621020	17,5%	10%
621030	17,5%	10%
621040	17,5%	10%
621050	17,5%	10%
621111	17,5%	10%

621112	17,5%	10%
621120	17,5%	10%
621131	17,5%	10%
621132	17,5%	10%
621133	17,5%	10%
621139	17,5%	10%
621141	17,5%	10%
62114201	17,5%	0%
62114209	17,5%	10%
62114301	17,5%	0%
62114309	17,5%	10%
62114901	17,5%	0%
62114909	17,5%	10%
621210	17,5%	10%
621220	17,5%	10%
621230	17,5%	10%
621290	17,5%	10%
621310	17,5%	10%
621320	17,5%	10%
621390	17,5%	10%
621410	17,5%	10%
621420	17,5%	10%
621430	17,5%	10%
621440	17,5%	10%
621490	17,5%	10%
621510	17,5%	10%
621520	17,5%	10%
621590	17,5%	10%
621600	17,5%	10%
621710	17,5%	0%
621790	17,5%	0%
630110	17,5%	10%
630120	17,5%	10%
630130	17,5%	10%
630140	17,5%	10%
630190	17,5%	10%
630210	17,5%	10%
630221	17,5%	10%
630222	17,5%	10%
630229	17,5%	10%
630231	17,5%	10%
630232	17,5%	10%
630239	17,5%	10%
630240	17,5%	10%
630251	17,5%	10%
630252	17,5%	10%
630253	17,5%	10%
630259	17,5%	10%

630260	17,5%	10%
630291	17,5%	10%
630292	17,5%	10%
630293	17,5%	10%
630299	17,5%	10%
630311	17,5%	10%
630312	17,5%	10%
630319	17,5%	10%
630391	17,5%	10%
630392	17,5%	10%
630399	17,5%	10%
630411	17,5%	10%
630419	17,5%	10%
630491	17,5%	10%
630492	17,5%	10%
630493	17,5%	10%
630499	17,5%	10%
630510	17,5%	10%
630520	17,5%	10%
630532	17,5%	10%
630533	17,5%	10%
630539	17,5%	10%
630590	17,5%	10%
630611	17,5%	10%
630612	17,5%	10%
630619	17,5%	10%
630621	17,5%	10%
630622	17,5%	10%
630629	17,5%	10%
630631	17,5%	10%
630639	17,5%	10%
630641	17,5%	10%
630649	17,5%	10%
630691	17,5%	10%
630699	17,5%	10%
630710	17,5%	10%
630720	17,5%	10%
630790	17,5%	10%
630800	17,5%	10%
63090001	17,5%	10%
63090009	17,5%	25%
631010	17,5%	25%
631090	17,5%	25%

Anexo 2

Produtos sujeitos ao sistema de controlo duplo:

Categorias 4, 5, 6, 7 e 26

Acta Aprovada

No contexto do Acordo sob forma de Memorando de Entendimento sobre o comércio de produtos têxteis e de vestuário entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Socialista do Sri Lanca ratificado em Bruxelas em 5 de Dezembro de 2000 e mais concretamente no que se refere ao no 6 do referido Acordo, as Partes estão de acordo em considerar que qualquer forma de entrave aos intercâmbios comerciais no sector constitui um obstáculo não pautal, designadamente, embora não exclusivamente:

- direitos suplementares à importação ou à venda de produtos originários da União Europeia para além dos direitos de alfândega previstos no Acordo, ou outras taxas de efeito equivalente que sejam superiores aos direitos e taxas aplicados à produção ou à venda de produtos nacionais equivalentes;

- normas e regulamentação técnica bem como práticas, procedimentos e normas em matéria de certificação e de avaliação da conformidade que ultrapassem o objectivo para o qual foram solicitadas;

- qualquer tipo de exigência, formal ou informal, de preços mínimos à importação ou outras normas, procedimentos ou práticas sobre o valor em alfândega que originem entraves ao comércio;

- as normas, procedimentos ou práticas em matéria de inspecção antes de expedição discriminatórios, não transparentes, excessivamente longos ou a imposição de controlos alfandegários impostos para o desalfandegamento de lotes de mercadorias que já foram objecto de uma inspecção antes da expedição;

- normas, procedimentos ou práticas demasiado pesadas, onerosas ou arbitrárias em matéria de certificação de origem dos produtos, obrigação de expedir directamente as mercadorias do país de origem para o país de destino;

- autorizações não automáticas ou discricionárias em matéria de licenças ou qualquer norma, procedimento ou prática em matéria de licenças que imponha uma carga desproporcionada ou tenha efeitos restritivos sobre as importações;

- exigências ou práticas em matéria de identificação, ou práticas em matéria de marcação, etiquetagem, descrição ou composição do produto ou de descrição da fabricação dos produtos que, na sua formulação ou aplicação, tenham como resultado qualquer tipo de discriminação em comparação com os produtos nacionais;

- prazos de desalfandegamento demasiado longos, procedimentos aduaneiros demasiado complicados, excessivos ou onerosos, designadamente as exigências em matéria de inspecção, que tenham um efeito restritivo desnecessário sobre as importações;

- subsídios que sejam prejudiciais à indústria dos têxteis e do vestuário da UE.

Declaração

No âmbito do Acordo sob forma de Memorando de Entendimento sobre o comércio no sector dos produtos têxteis e de vestuário entre a Comunidade Europeia e a República Socialista Democrática do Sri Lanca e da respectiva Acta Aprovada, ratificado em Bruxelas em 5 de Dezembro de 2000, e, designadamente, no que se refere à possível reintrodução de quotas no caso de o Sri Lanca não cumprir a obrigação referida no Ponto 6, as Partes declaram que os compromissos assumidos em matéria de obstáculos não pautais são compromissos bilaterais assumidos independentemente dos compromissos multilaterais. Em consequência, estão de acordo quanto ao carácter puramente bilateral da aplicação destas disposições. As Partes concordam ainda que o objectivo destes compromissos bilaterais não consiste em ultrapassar os compromissos assumidos num quadro multilateral ou impor normas ou obrigações de um nível mais elevado que as previstas nesses compromissos.